



LEI Nº249/01 de 11 de setembro de 2001.

*“Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”*

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## Capítulo I

### Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de desenvolver ações que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de que trata o artigo 1º dessa Lei:

- I- dotações orçamentárias a eles especificamente destinadas;
- II- créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III- produto de multas impostas por infração à legislação ambiental repassada pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente;
- IV- produto de licenças ambientais emitidas pelo município;
- V- doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI- doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII- recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII- preços públicos cobrados pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IX- rendimento obtido com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X- indenização decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino, do solo;
- XI- compensação financeira ambiental;
- XII- outras receitas eventuais;

§1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município.



§2º - Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

## Capítulo II

### Da Administração do Fundo

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política de Meio Ambiente, obedecidas às diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e Tribunal de Contas dos Municípios.

## Capítulo III

### Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou privados, sem fins lucrativos, que visem:

- a) proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais no município;
- b) desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;
- c) treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental;
- d) desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) outras atividades, sem fins lucrativos e relacionados à conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente;



f) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará, resoluções estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

#### Capítulo IV

##### Das Disposições Gerais e Finais

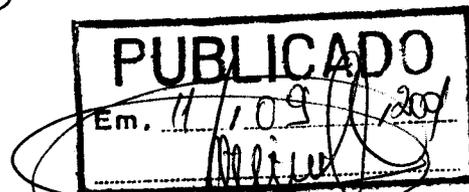
Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Santa Fé de Goiás, aos 11 de Setembro de 2001.

  
SUELI GUEDES AMARAL AGUIAR  
Prefeita Municipal





ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

*AUTOGRAFO DE LEI Nº 249/2001*

*DE, 24 DE AGOSTO DE 2001.*

*“Dispõe sobre a instalação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU**, e eu Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

## Capítulo I

### Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de desenvolver ações que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

**Art. 2º** - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de que trata o artigo 1º dessa Lei:

- I – dotações orçamentárias a eles especificamente destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – produto de multas impostas por infração à legislação ambiental repassadas pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente;
- IV – produto de licenças ambientais emitidas pelo município;
- V – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – doações de entidade nacionais e internacionais;
- VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – preços públicos cobrados pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IX – rendimento obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X – indenização decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino, do solo;
- XI – compensação financeira ambiental;
- XII – outras receitas eventuais.

**§ 1º** - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município.



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

## Capítulo II

### Da Administração do Fundo

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

**Art. 4º** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e Tribunal de Contas dos Municípios.

## Capítulo III

### Da Aplicação dos Recursos do Fundo

**Art. 5º** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividade que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou privadas, sem fins lucrativos, que visem:

- a) Proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais no município;
- b) Desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;
- c) Treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental;
- d) Desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) Outras atividades, sem fins lucrativos e relacionados à conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- f) Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará, resoluções estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim com a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 7º** - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

## Capítulo IV

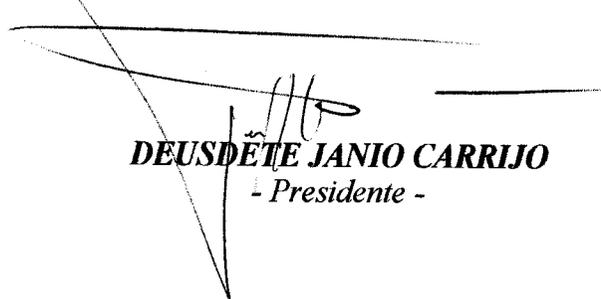
### Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 8º** - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 9º** - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Agosto de 2001 (dois mil e um).

  
**DEUSDÊTE JANIO CARRIJO**  
- Presidente -



**LEI Nº249/01 de 11 de setembro de 2001.**

*“Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”*

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **Capítulo I**

### **Do Fundo Municipal do Meio Ambiente**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de desenvolver ações que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de que trata o artigo 1º dessa Lei:

- I- dotações orçamentárias a eles especificamente destinadas;
- II- créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III- produto de multas impostas por infração à legislação ambiental repassada pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente;
- IV- produto de licenças ambientais emitidas pelo município;
- V- doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI- doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII- recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII- preços públicos cobrados pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IX- rendimento obtido com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X- indenização decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino, do solo;
- XI- compensação financeira ambiental;
- XII- outras receitas eventuais;

§1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município.



§2º - Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

## Capítulo II

### Da Administração do Fundo

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política de Meio Ambiente, obedecidas às diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e Tribunal de Contas dos Municípios.

## Capítulo III

### Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou privados, sem fins lucrativos, que visem:

- a) proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais no município;
- b) desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;
- c) treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental;
- d) desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) outras atividades, sem fins lucrativos e relacionados à conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente;



f) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará, resoluções estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

#### Capítulo IV

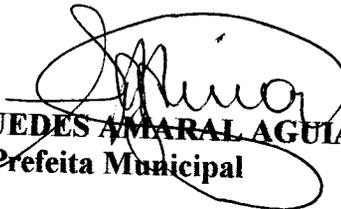
##### Das Disposições Gerais e Finais

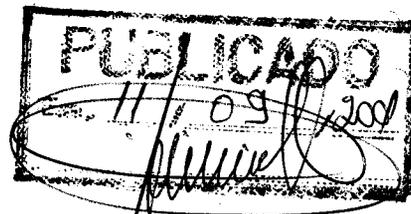
Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Santa Fé de Goiás, aos 11 de Setembro de 2001.

  
SUELI GUEDES AMARAL AGUIAR  
Prefeita Municipal





ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

**AUTOGRAFO DE LEI Nº 249/2001**

**DE, 24 DE AGOSTO DE 2001.**

*“Dispõe sobre a instalação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outra providências”.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU**, e eu Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

## Capítulo I

### Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de desenvolver ações que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

**Art. 2º** - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de que trata o artigo 1º dessa Lei:

- I – dotações orçamentárias a eles especificamente destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – produto de multas impostas por infração à legislação ambiental repassadas pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente;
- IV – produto de licenças ambientais emitidas pelo município;
- V – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – doações de entidade nacionais e internacionais;
- VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – preços públicos cobrados pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IX – rendimento obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X – indenização decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino, do solo;
- XI – compensação financeira ambiental;
- XII – outras receitas eventuais.

**§ 1º** - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município.



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

## Capítulo II

### Da Administração do Fundo

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e Tribunal de Contas dos Municípios.

## Capítulo III

### Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividade que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou privadas, sem fins lucrativos, que visem:

- a) Proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais no município;
- b) Desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;
- c) Treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental;
- d) Desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) Outras atividades, sem fins lucrativos e relacionados à conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- f) Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará, resoluções estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001 – 63

Rua São Pedro nº 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás - GO

para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim com a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 7º** - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

## Capítulo IV

### Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 8º** - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 9º** - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Agosto de 2001 (dois mil e um).

  
**DEUSDETE JANIO CARRIJO**  
- Presidente -